

## CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny \*

Março, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

**CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO**  
**Decreto-lei n.º 3/2004, de 18 de Junho**

Considerando a necessidade de se instituir um órgão incumbido da definição prévia em relação ao Governo das políticas nacionais de energia e de aproveitamento racional das suas distintas fontes;

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Conselho Nacional do Petróleo, abreviadamente designado por CNP.

Artigo 2.º

**Composição**

1. O CNP é composto de quinze membros e integra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, os Ministros responsáveis pelos sectores de exploração e produção de hidrocarbonetos e meio ambiente, pelos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pelas Finanças, pela Defesa e pelas Pescas, pelo Presidente do Governo Regional da Região Autónoma do Príncipe, por um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, por um representante do sector privado da Região Autónoma do Príncipe, por um representante das Centrais Sindicais, por duas individualidades designadas pelo Presidente da República e por duas individualidades designadas pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.
2. O Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP) participa nas reuniões do CNP sem direito a voto e tem a responsabilidade de as secretariar.
3. O mandato dos membros do Conselho Nacional que o integram por inerência de funções, cessa com o fim do exercício das respectivas funções, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 3.º

**Presidência**

O CNP é presidido pelo Presidente da República e nas suas ausências e impedimento pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

## Artigo 4.º

**Reunião**

As reuniões do CNP terão uma periodicidade mensal, podendo, no entanto, reunir por convocatória do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, sempre que julgarem conveniente, e na presença da maioria dos seus membros.

## Artigo 5.º

**Deliberações**

As deliberações do CNP são tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

## Artigo 6.º

**Secretariado**

O Secretariado do CNP será assegurado pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP), que deverá preparar todas as suas reuniões e incluir no seu orçamento todos os recursos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

## Artigo 7.º

**Atribuições**

1. Compete ao CNP adoptar em cada momento prévio em relação ao Governo as políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:
  - a) Promover o aproveitamento racional e a valorização dos recursos em hidrocarbonetos do país;
  - b) Proteger o meio ambiente;
  - c) Promover a atracção de investimentos necessários à valorização e exploração dos recursos em hidrocarbonetos do país.
2. Compete igualmente ao CNP:
  - a) Dar parecer à nomeação do Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP);
  - b) Orientar a elaboração dos programas estratégicos da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP);
  - c) Fiscalizar as actividades da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP).

Artigo 8.º

**Publicidade das deliberações**

As deliberações definitivas e executórias do CNP serão publicadas no *Diário da República*.

Artigo 9.º

**Relatório**

O CNP apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros, para aprovação e adopção, respectivamente, o relatório das suas actividades e o plano de actividades para o semestre seguinte, devendo o relatório anual ser publicado no *Diário da República*.

Artigo 10.º

**Regulamento interno**

O CNP adoptará um regulamento interno.

Artigo 11.º

**Entrada em Vigor**

O presente Decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004.

A Primeira-Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Mateus Meira Rita*; Pelo Ministro do Planeamento e Finanças, *Jorge Amado*; O Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Tomé Soares Vera Cruz*; O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares Veiga*; O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Jorge Amado*.

PROMULGADO EM 14/6/04.

PUBLIQUE-SE.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.